

Parecer nº 012/2025-CJL/CMS

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Santarém

Assunto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2024-CMS

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento advindo do Setor de Licitações e Contratos, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2024, firmado entre a Câmara Municipal de Santarém e a empresa JPJ Veículos LTDA, para fins de prorrogação de prazo do contrato firmado, originalmente, por 12 (doze) meses.

O referido contrato tem como objeto a locação de veículos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém.

O fato gerador do termo aditivo deu-se a partir da solicitação por parte da Administração da Casa, para que procedesse aditamento contratual, visando à continuidade do serviço (fls. 596).

Os autos enviados para subsidiar a análise jurídica consistem nos volumes II e III do Processo Administrativo n.º 001/2023, por meio do qual se procedeu ao Pregão Eletrônico SRP n.º 001/2023, que deu origem ao contrato em que se pretende o aditamento. Os volumes foram numerados e rubricados, sequencialmente, das folhas 301 até a 601 e 602 à 617, e se encontram instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Correspondência eletrônica ao fornecedor, informando acerca da intenção de continuidade do serviço e solicita documentos para instrução do procedimento cabível (fls. 597/598);
- b) Correspondência do fornecedor, manifestando interesse na prorrogação do contrato (fls. 599/601);
- c) Documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa (fls. 602/607);
- d) Correspondência da empresa requerendo desconsideração de proposta (fls. 608);
- e) Termo de Autuação (fls. 609)
- f) Termo de reserva orçamentária (fls. 610/611);
- g) Justificativa da autoridade administrativa (fls. 612/614);
- h) Minuta do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo n.º 029/2025-CMS (fls. 615/617);

É o breve relatório.

Em análise da documentação encaminhada, cumpre elaborar as seguintes considerações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da ultratividade da Lei Federal n.º 8.666/93

Em que pese a Lei nº 14.133/2021 esteja em vigor desde 1º de abril de 2021, data da sua publicação, seu art. 191 prevê que até “o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso”.

Dessa forma, o legislador definiu uma regra de ultratividade da legislação anterior, impondo a aplicação do “antigo” regime licitatório, mesmo após a sua revogação. Nesse caso, tendo a Administração optado por licitar e contratar de acordo com o “antigo” regime licitatório da Lei n.º 8.666/93, o contrato respectivo será regido pelas regras nele previstas durante toda a sua vigência, mesmo após a revogação da legislação anterior.

Portanto, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual da Lei nº 8.666/93 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da NLLCA), as regras de alteração dos contratos administrativos previstas nesta legislação anterior, mesmo após a sua revogação, poderão ser aplicadas no respectivo contrato durante toda a sua vigência.

2.2 Da norma de regência: art. 57, inc. II, Lei 8.666/93

Os textos, documentos e comprovantes em análise, sob o ângulo jurídico-formal, estão de acordo com as exigências legais relacionadas ao ato em espécie, notadamente o art. 57 da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Vale dizer que, de modo ligeiramente atécnico, a Lei nº 8.666/93 menciona a possibilidade de “prorrogação” dos contratos administrativos nas hipóteses elencadas em seu art.

57. Entre elas, tem-se a possibilidade de “prorrogação” (ou, em outros termos, renovação) dos contratos de prestação de serviços contínuos. Como salienta a doutrina, tal dispositivo não cuida propriamente de prorrogação, mas de renovação contratual.

Para TORRES¹, a prorrogação em sentido estrito é conceito que se reserva para os casos de postergação dos prazos de início de execução, de entrega do objeto ou conclusão de obra, e sua aplicação decorre de eventos imprevisíveis para os quais não concorreu o contratado; suas hipóteses estão nos incisos do §1º do art. 57, Lei 8.666/93. Já o §2º, apesar de falar de “prorrogação”, trata na verdade de uma “renovação”, e consiste em verdadeira repetição do contrato firmado por mais um período.

De qualquer forma, é comum na doutrina e na jurisprudência o uso do termo “prorrogação” tanto para se referir à renovação como para tratar da prorrogação em sentido estrito.

2.3 Da previsão contratual do prolongamento da vigência

Todo contrato administrativo deve, obrigatoriamente, possuir cláusula que indique o prazo de sua vigência (art. 55, inciso IV, Lei 8.666/93). Nesse sentido, a possibilidade jurídica de renovação contratual exige previsão expressa no contrato.

Conforme se depreende dos documentos contidos nos autos, o Contrato Original tem como vigência o período de 16/02/2024 a 16/02/2025. Busca-se, agora, prorrogar, para vigor entre 17/02/2025 e 17/05/2025, totalizando o prazo de três (três) meses.

O caso, portanto, é de renovação contratual (art. 57, II, c/c §2º, Lei 8.666/93), que, quando realizada não admite o acréscimo de outras disposições que não as de cunho temporal, e – excepcionalmente e quando for o caso – aquelas próprias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Dessa forma, a demanda da Administração da Casa, no sentido da renovação do contrato, é juridicamente possível.

2.4 Da natureza contínua do serviço

Como ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR, para que um serviço seja tido por contínuo faz-se necessário, antes de mais nada, que seu conteúdo jurídico seja uma obrigação de fazer e não uma obrigação de dar, como é próprio das aquisições. Afirma, ainda, o renomado autor:

“Em abordagem inicial, **serviços contínuos**, como o próprio nome revela, **são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade**. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos. Todavia, para qualificar serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize algo em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª ed. Salvador: Jus Podium, 2018, pp. 657.

necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, **serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade.** Em vista disso, pode-se dizer que, **em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre,** ainda que não todos os dias.”²

Nesse contexto, “a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita”³.

A rigor, cabe à própria Administração Pública, diante do caso concreto, caracterizar que o serviço que se busca contratar tem natureza continuada. Dessa forma, não caberia a esta Coordenadoria Jurídico-Legislativa definir a “continuidade” do serviço, mas tão somente realizar um controle sobre de que modo a Administração desta Casa interpreta o conceito de continuidade, para o fim de coibir eventuais excessos ou imprecisões técnicas.

No caso aqui analisado, pensamos que o traço da continuidade se encontra presente. O objeto contratado é necessário à Câmara Municipal de Santarém, posto que indispensável ao pleno exercício das atividades que são desenvolvidas pelo Poder Legislativo, considerando ser a locomoção por automóveis essencial à rotina administrativa da Casa e ao atendimento do interesse público inerente às atividades da Casa e dos membros do Poder.

2.5 Respeito ao limite temporal máximo de 60 meses

Celebrado originariamente com vigência de 02/2024 a 02/2025, e agora, por mais três meses, o presente contrato somará o total de 15 (quinze) meses até o final do prazo de que trata este aditamento, estando, portanto, dentro limite de que trata o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

2.6 Interesse do contratado na renovação

Instada a se manifestar quanto ao interesse pela continuidade da prestação do serviço pelo aditamento do contrato, a empresa anuiu com os termos atuais e concordou com a prorrogação, conforme documento de fls. 599.

O aceite da empresa foi devidamente formalizado. Constando nos autos resposta devidamente assinada pelo responsável por sua emissão, e posteriormente carta indicando continuidade no valor já aplicado. Portanto devidamente formalizado o aceite pela assinatura do

² NIEBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 727-728.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 949.

seu representante, manifestando interesse na renovação de vigência da contratação, assegurando a regularidade e segurança jurídica do procedimento.

2.6 Justificativa, por escrito, da manutenção do ajuste

A autoridade administrativa, ao justificar a prorrogação do contrato (fls. 612/614), consigna que a prorrogação é necessária à manutenção do funcionamento regular da Casa, em face da natureza essencial e contínua do serviço, pela vantajosidade da prorrogação, dentre outros motivos.

Ademais, não aponta qualquer eventualidade que tenha prejudicado a execução do contrato. Pressupomos, com isso, que não foram aplicadas sanções por inexecução contratual.

2.7 Regularidade fiscal e jurídica

Com relação à regularidade fiscal da contratada, **foram apresentadas nos autos as respectivas certidões atualizadas**, que comprovam a manutenção das condições de habilitação da contratação inicial.

Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida não só na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, como também no art. 29, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e art. 55, XIII, do mesmo diploma, e deve ser observada tanto na celebração contratual originária, como em todo e qualquer aditivo contratual e no próprio curso da execução contratual.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que o aditamento contratual encontra respaldo legal, podendo ser dado prosseguimento ao procedimento e seus atos posteriores.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 14 de fevereiro de 2025

LUÍS CLÁUDIO CAJADO BRASIL
Coordenador Geral Jurídico-Legislativo
Portaria nº 023/2023-DAF/DRH
OAB/PA 15.420